

DECISÃO DA COMISSÃO
de 29 de Maio de 1998
respeitante a certas medidas de protecção em relação aos equídeos provenientes
da Austrália

[notificada com o número C(1998) 1448]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/397/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 18.º,

Considerando que foram declarados casos de encefalite B japonesa no Estado de Queensland na Austrália;

Considerando que a presença dessa doença na Austrália pode constituir um perigo grave para os equídeos da Comunidade; que convém adaptar rapidamente, a nível comunitário, as medidas de protecção necessárias em relação aos equídeos provenientes da Austrália;

Considerando que é necessário prever condições suplementares relativas à admissão temporária de cavalos registados e à importação de equídeos provenientes do Estado de Queensland (Austrália);

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

Artigo 1.º

1. Para a admissão temporária de cavalos registados e a importação de equídeos provenientes do Estado de Queensland (Austrália), deve ser exigido um certificado suplementar assinado pelas autoridades competentes centrais veterinárias australianas.

2. Do certificado previsto no n.º 1 deve constar a garantia que os equídeos foram vacinados contra a encefalite B japonesa em (indicar a data), ao longo dos últimos seis meses, mas há mais de 30 dias.

Artigo 2.º

Os Estados-membros alterarão as medidas que aplicam em relação à Austrália a fim de dar cumprimento à presente decisão. Do facto informarão a Comissão.

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável até 31 de Julho de 1998.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1998.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽²⁾ JO L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.